

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
3/OUT-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso hierárquico referente à decisão de não atendimento da
pretensão apresentada pela Edições Vintage, Lda.**

Lisboa

6 de Agosto de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 3/OUT-I/2010

Assunto: Recurso hierárquico referente à decisão de não atendimento da pretensão apresentada pela *Edições Vintage, Lda.*

Através de carta remetida aos serviços de registo da ERC, veio o requerente alegar a confundibilidade entre as marcas «**Edições Vintage**» e «**Guia Vintage Veículos Clássicos**» registadas no Instituto Nacional da Propriedade Industrial, respectivamente sob os n.ºs 397583 e 398 042, e o título «**Auto Vintage – Revista de Automóveis Clássicos**», registado nesta Entidade Reguladora para a Comunicação Social, desde 21-04-2010, sob o número 125 884.

Questiona o interessado se a ERC solicitou ao INPI a consulta sobre marcas com distinção coincidente. Em resposta, informou-se que em Abril de 2010, foi requerida pesquisa certificada do título «**Auto Vintage – Revista de Automóveis Clássicos**», junto do INPI, em cumprimento do disposto no artigo n.º 5-A do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, tendo sido detectado um pedido de marca nacional com o n.º. 398 042, do sinal «**Guia Vintage Veículos Clássicos**», a favor da empresa Edições Vintage, Lda.

Através do Ofício n.º 5496/ERC/2010 foi comunicado ao interessado, pelas razões que abaixo se reafirmam, que a sua pretensão não poderia proceder, por carecer de fundamento legal. Discordando do conteúdo da informação veiculada, o interessado solicitou a intervenção do Conselho Regulador.

Em primeiro lugar deve frisar-se que segundo o disposto no n.º 1, al. b) do artigo 19.º, do Decreto Regulamentar n.º 8/99, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2009, de 27 de Janeiro, deverá ser recusado o registo de publicação periódica cujo título, já se encontre registado, nessa qualidade, a favor de terceiros no Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Ora, no caso, considerou-se que a não existência de coincidência entre as designações é manifesta. A eventual semelhança resume-se a duas palavras de entre, respectivamente, cinco e quatro expressões que compõem as designações.

Questão diferente seria indagar sobre a potencial confundibilidade para a generalidade dos leitores, das duas expressões enquanto títulos de publicações periódicas da mesma temática. Isto porque, de acordo com o artigo 19.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar acima referido, *“[s]erá igualmente recusado o registo de publicação periódica cujo título, pela sua semelhança gráfica, figurativa, fonética ou vocabular, seja susceptível de se confundir com outro, já registado ou que já tenha sido requerido”* .

Todavia, a designação «**Guia Vintage Veículos Clássicos**» não se encontra registada enquanto título junto da ERC. Na verdade, o registo desta publicação foi cancelado em Setembro de 2009, por falta de prova de vida (ónus que recai sobre os titulares do registo). A protecção enquanto marca não é suficiente para obstar ao registo do «**Auto Vintage – Revista de Automóveis Clássicos**» como título de publicação periódica, uma vez que o conteúdo do direito de exclusivo não é coincidente.

A marca distingue uma pluralidade de produtos ou serviços de uma actividade económica ou profissional. Conforme se retira do artigo 222º do CPI, a marca serve para distinguir os produtos ou serviços de uma empresa dos de outras empresas. No regime das marcas, as palavras que constituem o título são utilizadas como sinal distintivo. A protecção conferida pela marca apenas permite ao titular opor-se a que essa marca seja utilizada como sinal distintivo de produtos. Na base de tutela da marca está uma preocupação diferente da tutela do título. Note-se que o Acordo de Nice, na sua Classe 16ª, refere-se não à protecção de

títulos, mas a uma classe de mercadorias a que se aplicam as marcas. No regime das marcas não se visa dar um direito exclusivo ao título, mas, outrossim, aplicar sinais distintivos a mercadorias.

O direito de exclusivo sobre o título advém do registo efectuado na ERC. Conforme consta do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, o título da publicação é um dos elementos do registo, que não será concedido se existir confundibilidade com título já registado. Há, pois, um princípio de prioridade registal, sendo a protecção do título condicionada à inscrição registal. Na medida em que a lei consagra um sistema de registo para protecção dos títulos de publicações periódicas, não pode assacar-se às marcas essa função. A admitir-se a existência de conflito em zonas de sobreposição a tutela específica prevalece sobre a tutela genérica

Em face do exposto não merece reparo a decisão proferida pelo órgão delegado.

O Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto no artigo 24º, nº 3, al. g), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, não dar provimento ao recurso.

Lisboa, 6 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador

Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Rui Assis Ferreira